

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTOS	11
PRINCÍPIOS GERAIS DE LEITURA E PRODUÇÃO DE TEXTO.....	11
■ IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS TEXTUAIS: NARRATIVO, DESCRITIVO E DISSERTATIVO.....	13
■ CRITÉRIOS DE TEXTUALIDADE: COERÊNCIA E COESÃO.....	14
■ RECURSOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL: FONOLÓGICOS, MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS E SEMÂNTICOS	19
■ CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS.....	40
CONHECIMENTOS GRAMATICAIS CONFORME PADRÃO FORMAL DA LÍNGUA.....	40
TIPOS DE DISCURSO	41
VOZES DISCURSIVAS: CITAÇÃO, PARÓDIA, ALUSÃO, PARÁFRASE, EPÍGRAFE	43
Intertextualidade	43
■ SEMÂNTICA: CONSTRUÇÃO DE SENTIDO; SINONÍMIA, ANTONÍMIA, HOMONÍMIA, PARONÍMIA, POLISSEMIA; DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO E FIGURAS DE LINGUAGEM.....	45
■ PONTUAÇÃO E EFEITOS DE SENTIDO	50
■ SINTAXE: ORAÇÃO, PERÍODO, TERMOS DAS ORAÇÕES; ARTICULAÇÃO DAS ORAÇÕES: COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO; CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	53
LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS	73
■ LEI ESTADUAL Nº 5.406, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1969.....	73
ESTATUTO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL: REGIME DISCIPLINAR.....	73
TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES	74
Classificação	75
CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO	76
PENALIDADES.....	76
COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES	77
PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUSPENSÃO PREVENTIVA	78
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	78

Instauração do Processo	78
Sindicância	79
Comissões Processantes Permanentes	79
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	79
PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO	81
REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	82
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.....	83
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	83
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	83
DA COMPETÊNCIA	85
DA ORGANIZAÇÃO: DA ESTRUTURA ORGÂNICA	86
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	87
Da Chefia da PCMG	87
Da Chefia Adjunta da PCMG	87
Do Conselho Superior da PCMG	87
Do Órgão Especial.....	88
Da Câmara Disciplinar	88
Da Câmara de Planejamento e Orçamento.....	89
Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil.....	89
DA ADMINISTRAÇÃO	89
Do Gabinete da Chefia da PCMG	89
Da Academia de Polícia Civil.....	90
Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais	90
Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária	91
Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial.....	92
Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica	93
Da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças	94
DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS.....	94
Das Prerrogativas.....	94
DOS DIREITOS.....	96
Dos Direitos dos Policiais Cíveis.....	96
Das Indenizações e das Gratificações	96
Da Remoção	97
Do Regime de Trabalho do Policial Civil.....	98
Das Licenças	99

Dos Afastamentos e das Disponibilidades	100
Da Aposentadoria, dos Proventos e da Pensão Especial.....	101
DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS: DISPOSIÇÕES GERAIS	102
Do Ingresso	104
Do Estágio Probatório.....	105
Do Desenvolvimento na Carreira.....	105
Do Adicional de Desempenho.....	107
Disposições Finais.....	108
NOÇÕES DE DIREITO CIVIL	117
■ DIREITO CIVIL	117
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE	117
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	118
■ DA PESSOA JURÍDICA	131
RESPONSABILIDADE JURÍDICA	131
■ FATO JURÍDICO	134
■ NEGÓCIOS JURÍDICOS	134
CONCEITO	134
VÍCIOS: ERRO, DOLO, CULPA E COAÇÃO.....	138
RELAÇÕES DE PARENTESCO	142
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	149
■ DIREITO CONSTITUCIONAL.....	149
CONCEITO	149
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	149
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	150
DIREITOS INDIVIDUAIS E DIREITOS COLETIVOS	150
DIREITOS SOCIAIS.....	159
■ O ESTADO.....	160
CONCEITO, ELEMENTOS QUE COMPÕEM O ESTADO E FINALIDADE DO ESTADO	160
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	161
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	165

■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	167
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	175
■ DIREITO PENAL	175
PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS.....	175
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	180
CONTAGEM DE PRAZO.....	180
■ CONCEITO DE CRIME E SEUS ELEMENTOS.....	181
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	192
AUTORIA	193
PARTICIPAÇÃO	195
■ AÇÃO PENAL	197
CLASSIFICAÇÃO.....	197
CONDIÇÕES.....	197
■ DOS CRIMES EM ESPÉCIE.....	198
CRIMES CONTRA A PESSOA	198
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	227
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	252
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	259
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	297
■ DIREITO PROCESSUAL PENAL	297
DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS.....	297
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POLICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (ARTIGOS 4° AO 23° DO CPP).....	298
■ AÇÃO PENAL (ARTIGOS 24° AO 62° DO CPP)	309
■ PRISÃO CAUTELAR.....	318
PRISÃO EM FLAGRANTE: TIPOS E ESPÉCIES DE FLAGRANTE.....	320
■ TEORIA GERAL DA PROVA PENAL	323
CADEIA DE CUSTÓDIA.....	324

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	329
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	329
A ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	331
■ O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	332
■ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	335
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	336
■ DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LGBTQIA+, REFUGIADOS	337
AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	344
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	346
■ EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS.....	348
■ SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS.....	352
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	359
■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.....	359
■ MICROSOFT WORD 2016: EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS.....	371
■ LIBREOFFICE WRITER 7.1.6: EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS.....	384
■ MICROSOFT EXCEL 2016: ELABORAÇÃO, CÁLCULOS E MANIPULAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	391
■ LIBREOFFICE CALC 7.1.6: ELABORAÇÃO, CÁLCULOS E MANIPULAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	408
■ MICROSOFT POWERPOINT 2016: ESTRUTURA BÁSICA DE APRESENTAÇÕES, EDIÇÃO E FORMATAÇÃO	413
■ LIBREOFFICE IMPRESS 7.1.6: ESTRUTURA BÁSICA DE APRESENTAÇÕES, EDIÇÃO E FORMATAÇÃO	416
■ MICROSOFT OUTLOOK 2016: CORREIO ELETRÔNICO	420
■ GOOGLE CHROME 93.X OU SUPERIOR: NAVEGAÇÃO NA INTERNET	423
■ SEGURANÇA: TIPOS DE VÍRUS, CAVALOS DE TRÓIA, MALWARES, WORMS, SPYWARE, PHISHING, PHARMING, RANSOMWARES, SPAM.....	428

NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	439
■ CRIMINOLOGIA	439
CONCEITO, CIENTIFICIDADE, MÉTODO E SISTEMA	439
OBJETO	440
FUNÇÕES.....	440
MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL	440
■ FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA CRIMINOLOGIA: PRECURSORES, ILUMINISMO E AS PRIMEIRAS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS, MARCOS CIENTÍFICOS DA CRIMINOLOGIA E A MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA	441
A ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA DO DIREITO PENAL	441
CRIMINOLOGIA POSITIVISTA.....	441
MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO COMPORTAMENTO CRIMINAL	442
Biologia Criminal.....	442
Sociologia Criminal.....	443
Psicologia Criminal.....	443
■ TEORIA ESTRUTURAL-FUNCIONALISTA DO DESVIO E DA ANOMIA, TEORIA DAS SUBCULTURAS CRIMINAIS.....	444
■ A SOCIOLOGIA DO CONFLITO E A SUA APLICAÇÃO CRIMINOLÓGICA	447
Do “Labeling Approach” a uma Criminologia Crítica	447
■ SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, CÁRCERE E MARGINALIDADE SOCIAL	448
■ CRIMINOLOGIA, POLICIAMENTO E SEGURANÇA PÚBLICA NO SÉCULO XXI	450

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são fruto de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Explicando melhor: suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade humana e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez só, sendo fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos Humanos”. Neste primeiro momento, atente-se para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao próprio indivíduo, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado não é ilimitado. Assim, foram reconhecidas as liberdades dos indivíduos, ou seja, seus direitos civis e individuais, que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os direitos políticos.

Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado¹ dá-se o nome de direitos de primeira geração/dimensão, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os segundos direitos reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a igualdade entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas. Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidade iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação e não mais uma omissão do Estado². A esses direitos dá-se o nome de direitos de segunda geração/dimensão, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os terceiros direitos reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de fraternidade, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

- Existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- Os recursos são finitos e não infinitos;
- Há divisão desigual de riquezas;
- Existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados direitos coletivos *lato sensu* e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os direitos difusos são os direitos constituídos por interesses indivisíveis, que podem abranger um número indeterminado de pessoas com sujeitos indeterminados e indetermináveis. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

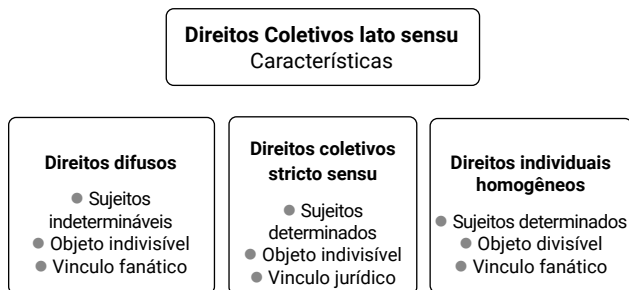
Em contrapartida, o direito coletivo (em sentido estrito) consiste naqueles interesses indivisíveis que abrangem um grupo ou categoria determinada de pessoas, unidas pelo mesmo interesse jurídico, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

Por fim, os direitos individuais homogêneos são os interesses divisíveis e que tem como titulares pessoas determinadas. Tratam-se dos direitos, que embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a Justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas.

1 São chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos.

2 São chamados de liberdades positiva ou prestacional.

Memorize:

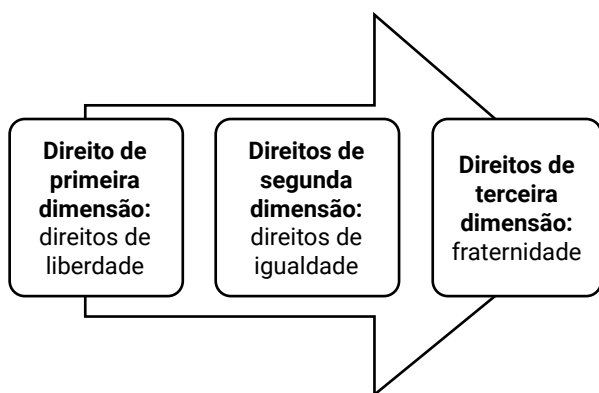


Aos direitos coletivos dá-se o nome de direitos de terceira geração/dimensão.

Atenção!

Usa-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido a sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Memorize:



Cumprir destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre as novas gerações e as anteriores.

Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem as seguintes **características**:

- **Universalidade:** aplica-se a todos os seres humanos;

Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade, por não comportar distinções relacionadas à raça, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros.

- **Inalienabilidade:** por terem como fundamento a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade:** não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis:** são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade:** frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade:** os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito, se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

- **Essencialidade:** são essenciais e gozam de *status* diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade:** é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade:** não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;
- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem;
- **Limitabilidade:** os direitos não são absolutos, pois eles sofrem restrições tanto em alguns momentos, como, por exemplo, os momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio, Estado de Defesa e Intervenção) como são confrontados por outros direitos (Princípio da Ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade:** devem ser observados de forma conjunta e interativa e, não, isoladamente;
- **Concorrência:** podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

Sistemas de Proteção

A proteção dos direitos humanos pode ser efetuada de duas formas:

- Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos;
- Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos** é aquele regido por **normas internacionais** que foram elaboradas para serem **aplicadas por todos os países**. Cumpre esclarecer que esse Sistema Global de Proteção pode atingir **todas as pessoas**, independentemente de onde elas vivem (abrangência global **geral**) como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Podem, também, incidir sobre **pessoas determinadas**, como, por exemplo, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, Convenção Internacional sobre os direitos da criança, Estatuto do Refugiado, que embora aplicados globalmente, são instrumentos de proteção de alcance especial (abrangência global **especial**).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, quer geral quer especial, é de responsabilidade da **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Sua proteção é efetivada por meio de dois tipos de mecanismos:

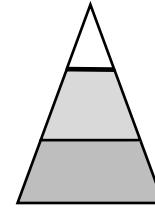
- **Mecanismos convencionais de direitos humanos:** têm como base os **tratados internacionais**. Por tratado entendem-se os **acordos escritos** resultantes da convergência de **vontades de dois ou mais sujeitos de Direito Internacional** (Estados e Organizações Internacionais), que estipulam direitos e obrigações;

O § 3º, art. 5º, da CF, de 1988, estabelece as regras para a incorporação do tratado internacional que verse sobre direitos humanos. Via de regra, o tratado internacional, após a sua celebração e assinatura pelo Presidente da República, passa por referendo parlamentar para sua incorporação. Assim, o Poder Legislativo o aprova por meio de um Decreto Legislativo e o remete ao Presidente da República para sua ratificação por meio de Decreto. O Decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União e passa a ter força de lei.

No caso de tratado sobre direitos humanos, a CF, de 1988, disciplinou a possibilidade de sua incorporação, seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as Emendas Constitucionais, ou seja, dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação por 3/5 dos votos. Deste modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Atente-se para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto, a incorporação como norma constitucional é apenas para os tratados incorporados após essa Emenda e seguindo os parâmetros do dispositivo. Para os incorporados anteriormente, caso se tratem de direitos humanos, são considerados supralegais. Para todos os demais tratados, força legal.

Memorize:



Constituição Federal, Emendas Constitucionais e **Tratados de Direitos Humanos incorporados na forma do § 3º, art. 5º, da CF, de 1988**

Normas supralegais: **Tratados de Direitos Humanos incorporados sem os trâmites do § 3º, art. 5º, da CF, de 1988**

Atos normativos primários: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medidas provisórias, decretos e resoluções legislativas, resoluções dos Tribunais, demais Tratados Internacionais, decretos autônomos, regimentos internos

Atos normativos secundários: decretos regulamentares, portarias, instruções normativas

- **Mecanismos não convencionais de direitos humanos** (também denominados extraconvencionais): são os mecanismos não previstos originariamente em tratados internacionais, como, por exemplo, a revisão periódica universal (sistema *peer review*), os relatórios-sombra (*shadow report*), as denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, entre outros.

Complementando o Sistema Global, tem-se o **Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Trata-se do sistema que leva em consideração os **valores regionais e suas peculiaridades**, com o objetivo de assegurar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos humanos. Quanto à abrangência, do mesmo modo que ocorre no Sistema Global, também existem instrumentos de proteção que atingem todas as pessoas, porém com o alcance determinado a uma região (abrangência regional **geral**), tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Há, ainda, instrumentos de proteção aplicados a pessoas específicas dentro de uma determinada localidade (abrangência regional **especial**), como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Como é adotado o princípio da primazia da pessoa humana, esses dois sistemas (Global e Regional) se complementam, interagindo, inclusive, com o sistema nacional de proteção para uma maior proteção. Portanto, um sistema não exclui o outro.

Existem três **sistemas regionais**: o Interamericano, o Europeu e o Africano. Vale mencionar, neste ponto, que os países árabes e os asiáticos possuem um sistema de proteção em construção.

O Sistema Interamericano engloba os Estados (35 países) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua base legal é a Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá ou Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Já no que se refere à proteção aos direitos humanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Os órgãos

competentes para conhecer as violações aos direitos humanos são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão de monitoramento) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão judiciário).

Importante!

A proteção é coadjuvante ou complementar, ou seja, não substitui as jurisdições nacionais. Portanto, só irão analisar o caso após esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que as soluções locais sejam ineficientes ou excessivamente prolongadas.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Trata-se do sistema de proteção mais desenvolvido e que também engloba o maior número de Estados (47 países). O órgão jurídico é a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 e com competências tanto consultivas quanto contenciosas.

Por fim, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente e engloba todos os Estados da Organização da Unidade Africana (OUA) (30 países). Sua base legal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também denominada Carta de Banjul, em vigor desde 1986. Seu órgão jurídico é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004. Há, ainda, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é o **órgão** de monitoramento e proteção.

Memorize:

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Global <ul style="list-style-type: none">● ONU	Regional <ul style="list-style-type: none">● Interamericano – OEA● Europeu● Africano – OUA

Classificação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser classificados de duas formas:

- **Pelas Funções:** compreendendo os direitos de **defesa**, direitos a **prestações** e direitos a **procedimento e instituições**;

Em síntese, os direitos de defesa são as prerrogativas utilizadas pelos indivíduos para se defenderem contra a intervenção de particular ou do Poder Público (ex.: direitos a não supressão de determinadas situações jurídicas). Direito à prestação é o direito de exigir uma obrigação do Estado (prestações jurídicas ou prestações materiais), para assegurar a efetividade dos direitos humanos (ex.: elaboração de normas jurídicas para disciplinar a proteção do direito à saúde). Direitos a procedimentos são os que têm por objetivo exigir do Estado que estructure órgãos e corpo institucional aptos a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos, como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

- **Pelas Finalidades:** compreendendo os **direitos propriamente ditos** e as **garantias**.

Atenção!

Direitos e garantias não se confundem. Enquanto direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção), as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício do referido direito, tanto preventivamente, como, por exemplo, o *habeas corpus*, como repressivamente, quando, por exemplo, busca assegurar a sua reparação no caso de violação.

O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Embora os direitos humanos sejam inerentes à própria humanidade, o **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos**, que visa assegurar a tutela de tais direitos, é um **fenômeno recente na história**. Nos primórdios, os direitos estavam atrelados ao uso da força, de modo que, para saber se a pessoa estava segura ou não, dependia do seu grupo estar na posição de vencedor ou vencido. Populações derrotadas eram escravizadas e perdiam seus direitos, tanto que o primeiro esboço de declaração de direitos humanos foi quando o rei persa Ciro II, após conquistar a Babilônia, em 539 a.C., permitiu que os povos exilados regressassem às suas terras de origem.

É possível visualizar, também, alguns esboços de direitos humanos na Grécia e Roma antigas, onde se consolidou a ideia de lei do mais forte, ou seja, **lei natural**, com direitos pertencentes ao ser humano por sua própria natureza.

Com o passar dos tempos, esse conceito de lei natural foi adquirindo contornos de um direito universal, estabelecido pela própria natureza, ou seja, de um **direito natural**. Em princípio, já no Estado Moderno, com a Magna Carta inglesa (conhecida como Carta de João Sem Terra), de 1215, primeiro documento que reconheceu que ninguém pode anular os direitos do povo, nem mesmo o rei, e, posteriormente, com a Petição de Direitos, de 1628, uma declaração de liberdades civis inglesas, que reafirmou alguns direitos mínimos e limitou também o poder dos soberanos.

Aos poucos, esse direito natural e universal adquiriu contornos dentro do ordenamento jurídico de cada Estado, passando a ser positivados, ou seja, virando norma interna, elaborada segundo as peculiaridades e interesses de cada país. Foi assim na Revolução Inglesa, com a Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei; na Revolução Americana, com a independência das colônias britânicas na América do Norte e a elaboração da Constituição estadunidense, de 1787; por fim, na Revolução Francesa, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional.

No entanto, para sua plena efetivação, fazia-se necessário um processo de internacionalização desses direitos, o que significa dizer que era preciso que esses direitos fossem normatizados pelos Estados de

forma conjunta, de modo a formar um conjunto de **direitos positivos universais**. Observa-se, entretanto, que os países da Europa não estavam muito interessados em garantir a todos, que não os europeus, a consecução desses direitos. Se todos tivessem os mesmos direitos, como seriam justificados a violência e o desrespeito no processo de colonização? Como se justificaria o processo de escravidão dos povos nativos? Consequentemente, até a primeira metade do século XX, todos os acordos estavam voltados para a Europa e seus interesses.

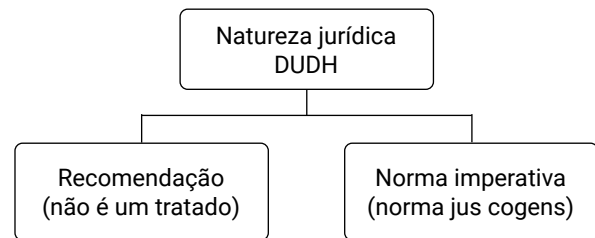
Com a Segunda Guerra Mundial, muita coisa mudou. Primeiro, a participação importante de países de outros continentes fez com que o foco deixasse de recair somente na Europa. Além disso, os atos cometidos durante a guerra deram ensejo a um movimento de reconstrução dos direitos. Esse movimento nasceu consubstanciado na concepção de que todos os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e que compete à comunidade internacional a responsabilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação.

Surgiu, assim, o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, que teve como **marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, de 1948. A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da ONU. Ela não é, tecnicamente, um tratado internacional, sendo apenas uma declaração política e não jurídica, que apenas delinea os direitos humanos.

Atenção! Por não ser um tratado, os Estados são obrigados a seguir a DUDH? Sobre essa questão, têm-se **dois posicionamentos doutrinários diferentes**. Para parte da doutrina, por não ser a DUDH um tratado propriamente dito, ela **não possui obrigatoriedade legal** e, conseqüentemente funcionaria como uma espécie de **recomendações aos Estados**. É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) da DUDH afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contidos.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma ***jus cogens***³, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados, independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante. Deste modo, mesmo sendo uma **declaração política** e não ter sido firmada pelos Estados, os direitos contidos nela **independem da aquiescência dos Estados**, por serem inderrogáveis. Por exemplo, atualmente, tanto a tortura como a escravidão são tidas como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados, para transformar tais condutas em proibidas.

Memorize:



É importante mencionar que a DUDH serviu de inspiração para o legislador constituinte elaborar os direitos fundamentais estabelecidos na CF, de 1988. Assim, mesmo para aqueles que pregam o caráter meramente político da Declaração, por constar expressamente da CF, os direitos humanos possuem caráter vinculante e não apenas de recomendação.

A DUDH é composta por um **preâmbulo e trinta artigos**. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, por sua vez, é composto por sete Considerandos (considerações). Com relação aos seus artigos, podem ser divididos em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** arts. 1º a 21;
- **Direitos econômicos, sociais e culturais:** arts. 22 a 28.

Os arts. 29 e 30 não se enquadram nesses grupos. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Deste modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade. Explicando melhor: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade, a propriedade, denominados de direitos civis ou individuais, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nestes cargos, os denominados direitos políticos, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos através de políticas públicas, sendo os denominados direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, a estrutura bipartite da DUDH remete à ideia de progressividade dos direitos humanos.

Há de se mencionar, ainda, que a DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao **introduzir suas características**, como, por exemplo, a universalidade e a indivisibilidade. Consequentemente, a declaração **inaugurou** o que se denomina hoje de **Sistema Global Geral de Proteção dos Direitos Humanos**.

Na seqüência, a DUDH foi **transformada em dois outros tratados**: o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Este processo de normatização da DUDH teve início no ano de 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração desses dois tratados internacionais, que, por sua vez, entraram em vigor somente no ano de 1976.

³ A noção de *jus cogens* foi elaborada expressamente pela primeira vez no art. 53, da Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969, que assim estabeleceu: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.